

PROCESSO N°.	2625/2010
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2009
ORIGEM	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE) DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEL	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO JOAQUIM WASHIGTON LUIZ OLIVEIRA

PARECER N° 614/2014 – GPROC4_

Ementa: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta. Sistema Autônomo de Águas E Esgotos (SAAE) do Município de Coelho Neto. Exercício Financeiro de 2009. Inconsistência nas informações financeiras. Ausência de licitação. Emissão de acórdão pelo julgamento irregular da prestação de contas do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 22, inc. II, da LOTCE-MA. Aplicação de penalidades ao responsável.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta – **Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Coelho Neto**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira da Silva, Diretor e Ordenador de Despesas, remetida a este *Parquet* (fl. 182), para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.
2. Instada a se manifestar sobre a prestação de contas em apreço, a Unidade Técnica produziu o Relatório de Informação Técnica n° 283/2011-UTCOG/NACOG, no qual apontou diversas irregularidades (fls. 03/09).
3. Em atenção aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do *due process of law*, o responsável foi regularmente citado, por meio do Ofício n° 325/2011-GAB/CONS/YFL/TCE, de 30 de dezembro de 2011 (fl. 18), para apresentação de defesa em relação às ocorrências discorridas no relatório preliminar.
4. Em resposta, o responsável requereu tempestivamente prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 21/23).
5. Em 05 de março de 2012, o responsável apresentou defesa escrita acompanhada de documentação (fls. 27/169).
6. A Unidade Técnica, após a análise da defesa ora apresentada, concluiu pela manutenção das ocorrências apontadas na instrução técnica inicial (fls. 174/180).
7. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

8. As contas de gestão, consoante o ensinamento do ilustre Conselheiro desta Colenda Corte José de Ribamar Caldas Furtado [1], as Contas de Gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, defluem do comando do art. 71, inc. III, da Carta Maior, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

9. É nesse sentido que dispõe a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei nº 8.258/05 (LOTCE/MA), *litteris*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 172 Compete ao Tribunal de Contas do Estado além das atribuições previstas no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o seguinte:

[...]

IV – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

LOTCE/MA

Art. 1º- Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

10. É pelo exposto que as contas de gestão, portadoras dos resultados específicos da administração orçamentária e financeira praticada pelos agentes públicos, no exercício da atividade de ordenadores de despesa, são **apreciadas e julgadas** pelos Tribunais de Contas.

11. Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escorreito dos autos do presente processo.

III – MÉRITO

12. As contas aqui examinadas se referem à gestão dos recursos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Coelho Neto, entidade da Administração Indireta, cuja responsabilidade pela administração dos seus recursos recai sobre o seu Diretor-Presidente.

13. No que se refere ao mérito propriamente, a Unidade Técnica responsável pela análise do feito no relatório preliminar apontou graves irregularidades no tocante à gestão levada a frente da entidade *sub examine*, que por sua vez, não foram dirimidas em defesa pelo responsável.

14. As ocorrências observadas na prestação de contas em epígrafe são: inconsistência na informação sobre a posição financeira (item 4.3); inconsistência na informação sobre restos a pagar (item 4.4) e ausência de processo licitatório (item 5.5).

15. Pelo que consta no bojo da instrução técnica preliminar, pode-se concluir que ocorreram graves falhas na administração dos recursos postos à disposição do SAAE do Município de Coelho Neto, as quais servem de abalizado para o **juízo pela irregularidade** das contas.

16. Destarte, diante de robustas impropriedades, inviável se mostra o julgamento regular prestação de contas aqui examinada, por força do preceituado no art. 22 da LOTCE/MA:

Art. 22 – O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas; _

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (grifou-se)

17. *Ex expositis*, este Órgão Ministerial entende que a presente prestação de contas **não expressa**, no exercício financeiro de 2009, de forma clara e objetiva, a exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, estando, portando, em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, não conseguindo, ao mesmo tempo, demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos.

IV – CONCLUSÃO

18. Considerando todo o exposto, opina este *Parquet*, nos termos do art. 172, inc. II, da CE/MA e arts. 1º, inc. II; e 22, §2º, da LOTCE/MA, no sentido de que haja:

a. Julgamento pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 22, inc. II, da LOTCE/MA;

b. Condenação ao pagamento de multa de **R\$ 7.500,00** ao Senhor Francisco Ferreira da Silva, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, inc. III, da LOTCE/MA e art. 274, inc. III, do RITCE/MA), explicitadas nos itens 4.3, 4.4 e 5.5 do relatório técnico;

c. Destinação das multas a serem aplicadas ao responsável ao FUMTEC (Código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE-MA nº 013/2011;

d. Determinação do prosseguimento do feito até ulterior julgamento por essa Egrégia Corte de Contas, realizando sua função constitucional estabelecida pela Constituição do Estado do Maranhão.

É o parecer.

São Luís – MA, 29 de julho de 2014.

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Ministério Público de Contas

[1] In: **Os regimes de contas públicas**: contas de governo e contas de gestão. Brasília: Revista do TCU. n. 109, maio/agosto 2007, p. 61-89.

